

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Larissa Mappa Gonçalves

**O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL, A PARTIR DE UM
RETRIBUTIVISMO DEMOCRATICAMENTE ORIENTADO E DE UM MODELO
DE SOLUÇÃO PARTICIPADA DE CONFLITOS PENAIIS**

Ouro Preto – MG

2020

Larissa Mappa Gonçalves

**O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL, A PARTIR DE UM
RETRIBUTIVISMO DEMOCRATICAMENTE ORIENTADO E DE UM MODELO
DE SOLUÇÃO PARTICIPADA DE CONFLITOS PENAIS**

Trabalho de conclusão de curso, na área de Direito Penal e Criminologia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências sociais aplicadas

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Ouro Preto – MG

2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Larissa Mappa Gonçalves

O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL, A PARTIR DE UM RETRIBUTIVISMO DEMOCRATICAMENTE ORIENTADO E DE UM MODELO DE SOLUÇÃO PARTICIPADA DE CONFLITOS PENAIIS

Membros da banca

André de Abreu Costa - Doutor - Universidade Federal de Ouro Preto
Federico Nunes de Matos - Doutor - Universidade Federal de Ouro Preto
Karina Ferreira Lanza - Mestranda - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

Versão final
Aprovado em 19 de novembro de 2020

De acordo

André de Abreu Costa
(Orientador)



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 24/11/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106306** e o código CRC **1ABB66AA**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.008995/2020-04

SEI nº 0106306

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente ao Prof. Dr. André de Abreu Costa, por ter acreditado que eu conseguiria realizar este trabalho em um momento tão tumultuado, por ter se disposto a me ajudar, e pela maravilhosa orientação! Ainda o agradeço por ter me feito apaixonar pelo Direito Penal em suas aulas e em todas as discussões e reuniões do Grupo de Estudos em Ciências Penais (GECiP). Por isso, agradeço também a todos que fazem parte desse grupo que levo comigo no meu coração, já que me fez crescer tanto.

Agradeço também à UFOP, principalmente ao Departamento de Direito, com todos os seus professores, professoras, técnicos e colegas alunos, por todo o ensino de qualidade que me proporcionou. Tenho certeza que sem percorrer esse caminho não seria a pessoa que me tornei hoje.

Agradeço à toda a minha família, em especial à Vinícius, Ludmila, Célia, Roberto, Flávia, Marcelo e Frederico, por terem me ouvido, ajudado e apoiado. Sem vocês nada disso seria possível!

Agradeço ao Ítalo, que me ouviu tantas vezes, que esteve sempre ao meu lado, acreditando no meu potencial e que escutou tantas partes deste trabalho sem nem entender do que eu estava falando! Foi você que me fez manter a calma, muito obrigada.

Agradeço ainda às minhas amigas, Luisa – que está junto comigo nessa paixão pelo Direito Penal – Marina e Mariana, que foram partes essenciais dessa graduação. À toda República Tan Tan, casa que me acolheu, em especial à Ana Vitória e Luana, pelo apoio ao longo de toda a caminhada, e ainda à Giovanna, Yasmin, Bruna, Iolanda, Manu e Yasmin, pela ótima companhia nessa última etapa da minha graduação.

RESUMO

Este trabalho, a partir de análise bibliográfica e de conceitos criminológicos, analisa o papel da vítima no processo penal diante da atual teoria de justiça criminal. Para isso foi necessário entender a importância da pena na atualidade e como o retributivismo pode ter influenciado esse cenário, partindo então para a análise do local em que a vítima está inserida particularmente no processo penal brasileiro e as consequências geradas a ela, como, por exemplo a revitimização, definindo também quem é a vítima nos casos criminais. Tendo como contraposição a essa ideia o abolicionismo penal e a justiça restaurativa, que foi fruto dos pensamentos abolicionistas, mostra-se que para uma solução mais eficaz dos conflitos penais seria necessário formas alternativas para a sua resolução. Essas formas são trazidas justamente pela justiça restaurativa, nela a vítima não é tirada da resolução do conflito, e sim colocada em um local de destaque, e que a imposição de uma pena privativa de liberdade – da forma que existe hoje – não seria o mais correto, apresentando ainda algumas práticas restaurativas já em aplicação no Brasil. Aliado a tais ideias está o minimalismo penal de Nils Christie, que não tem a pretensão de erradicar a pena, mas colocá-la como uma das possíveis opções a que se pode chegar a partir de uma solução participada dos conflitos penais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Abolicionismo Penal. Minimalismo Penal. Vítimas. Processo Penal.

ABSTRACT

This present essay, based on bibliographic analysis and criminological concepts, analyzes the role of the victim in the criminal process in the face of the current theory of criminal justice. For this it was necessary to understand the importance of punishment today and how retributivism may have influenced this scenario, starting with the analysis of the place where the victim is inserted particularly in the Brazilian criminal process and the consequences generated to it, such as, for example, revictimization, also defining who is the victim in criminal cases. In opposition to this idea, criminal abolitionism and restorative justice, which was the result of abolitionist thoughts, it is shown that for a more effective solution of criminal conflicts, alternative forms of resolution would be necessary. These forms are brought precisely by restorative justice, where the victim is not taken from the resolution of the conflict, but placed in a prominent place, and that the imposition of a custodial sentence - as it exists today - would not be the most correct, still presenting some restorative practices already in use in Brazil. Allied to such ideas is the criminal minimalism of Nils Christie, who does not intend to eradicate the penalty, but to place it as one of the possible options that can be reached from a participatory solution to criminal conflicts.

Key words: Restorative Justice. Criminal Abolitionism. Criminal Minimalism. Victims. Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 MODELOS DE JUSTIFICAÇÃO DA PENA CRIMINAL: DA TEORIA RETRIBUTIVA À RESTAURATIVA	9
2.1 O Retributivismo.....	11
2.2 O Abolicionismo Penal.....	15
2.2.1 A Justiça Restaurativa	19
3 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.....	23
3.1 Conceituação de vítima e vitimização	24
3.1.1 Diferenças da sobrevitimização na ação penal pública e na ação penal privada.....	27
3.2 A vítima como assistente de acusação	29
4 A VISÃO DE NILS CHRISTIE QUANTO AO CONFLITO PENAL.....	30
5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL.....	34
6 SERIA O MINIMALISMO PENAL DE NILS CHRISTIE O MODELO MAIS ADEQUADO?	37
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou examinar qual é o papel atual da vítima no processo penal, e qual seria uma melhor atuação para ela, a partir dos pensamentos da justiça restaurativa e do minimalismo penal de Nils Christie. Tentando demonstrar que a vítima não possui a necessária relevância no processo penal, que ela acaba sendo silenciada e tendo o conflito que aconteceu em sua vida sendo tirado de suas mãos pelo Estado. Para isso, os marcos teóricos e metodológicos utilizados nesta monografia foram os da vitimologia e abolicionismo penal, focando na justiça restaurativa.

O objetivo do trabalho foi tentar identificar qual o presente papel da vítima e os seus desdobramentos, como, por exemplo, como funciona o atual modelo de justiça criminal, o que levou à grande necessidade de punir existente na sociedade, e, a partir disso, analisar um outro modelo de justiça que vai contra todos esses preceitos e tem como objetivo dar uma maior participação para a vítima na resolução do conflito penal.

Os procedimentos metodológicos da monografia foram a análise de bibliografia já publicada sobre o tema, e também análise de alguns aspectos da legislação brasileira e resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de gerar uma investigação jurídica e teórica que fosse possível descrever aspectos já existentes da justiça criminal e também explorar possibilidades de práticas restaurativas ainda não tão difundidas. Dando sempre destaque aos conceitos e aspectos criminológicos do objeto de estudo.

O trabalho foi dividido em 5 partes. No primeiro capítulo, *Modelos de Justificação da Pena Criminal: da Teoria Retributiva à Restaurativa*, são apresentados conceitos basilares desta monografia, como, retributivismo, abolicionismo penal e justiça restaurativa. O primeiro deles é um modelo de justiça criminal que não acredita que a vítima deveria ter um papel primordial no processo penal, já que justifica a pena como uma retribuição a um ato criminoso que ocorreu, o que pode ter influenciado a ligação automática que é feita entre crime e castigo em sociedades punitivistas. Para contrapor tal teoria apresenta-se o pensamento contracultural do abolicionismo penal, que entende que o sistema criminal e as suas penas não são eficazes, não resolvem conflitos criminais e, por isso, não deveriam existir. E foi a partir desse movimento que surgiram as ideias da justiça restaurativa, uma forma de justiça mais humana e que acredita que os conflitos criminais devem ser resolvidos de formas alternativas, sendo o diálogo e o respeito sempre levados em consideração. Neste primeiro capítulo foram apresentados e contrapostos os pensamentos de George P. Fletcher, Michael Moore, Nils Christie, Angela Davis, Louk Hulsman, Howard Zehr e Daniel Achutti.

No segundo capítulo, *A Vítima no Processo Penal*, ainda são analisados alguns conceitos. Define, a partir dos textos de Flaviane de Magalhães Barros, George P. Fletcher e da ONU, quem seriam as vítimas dos atos criminosos, como ocorre a vitimização e quais são os seus graus. Mas, além disso, entra também em uma discussão sobre a vítima no processo penal brasileiro, a diferenciação da sua atuação nas ações penais públicas e nas privadas, e como ela pode atuar em um papel de assistente de acusação.

Já o terceiro capítulo, *A Visão de Nils Christie quanto ao Conflito Penal*, tem o objetivo de buscar entender o motivo de as vítimas serem deixadas tão a parte do processo criminal, trazer a ideia do “sequestro do conflito” que é feito pelo Estado e como a sociedade moderna facilita o não interesse por se discutir os atos delituosos que ocorrem e a facilidade da imposição da pena aos indivíduos.

Nos últimos capítulos, *Práticas Restaurativas no Brasil e Seria o Minimalismo Penal de Nils Christie o Modelo mais Adequado?*, são apresentados alguns projetos de estados brasileiros em que a justiça restaurativa foi instituída e buscou-se, por meio desses exemplos, mostrar um pouco melhor como pode se dar a sua aplicabilidade, e demonstrar que não é uma realidade tão distante como muitos pensam. Por último, trouxe à baila o minimalismo penal como uma alternativa intermediária, nele as práticas restaurativas são incentivadas e vistas como uma melhor maneira de se lidar com os conflitos penais de forma a não marginalizar a vítima, entre outros benefícios, mas que uma das opções continua sendo a aplicação de pena restritiva de liberdade, ou seja, não se extingue a justiça criminal atual por completo, mas torna a sua punição como uma das opções viáveis, quando se mostrar necessária.

Ao final de todas explicações, discussões e análises será possível demonstrar que a justiça criminal tradicional não é a única opção viável, que os atos criminosos são construções culturais, e, por isso, nada melhor que uma maneira de tentar resolvê-los que envolva de maneira ativa e efetiva a vítima, o ofensor e a comunidade. Que a melhor maneira de solucionar os conflitos não é por meio da sua estatização, buscando simplesmente definir um culpado e puni-lo, mas sim, por meios participativos, que busca-se entender o que gerou tal ato e tenta chegar a conclusões de como resolvê-lo efetivamente. Tal mudança não precisa ser feita de maneira radical, é possível buscar um minimalismo penal a partir das práticas restaurativas que já existem, procurando meios de apenas ampliá-las, buscando sempre uma resolução de conflitos de forma mais humana.

2 MODELOS DE JUSTIFICAÇÃO DA PENA CRIMINAL: DA TEORIA RETRIBUTIVA À RESTAURATIVA

Em um primeiro momento é necessário adentrar em uma discussão sobre um dos elementos fundamentais do Direito Penal: a pena. Muito tem sido estudado sobre esse assunto, e, principalmente sobre quais são as formas racionais que podem ser utilizadas para justificá-la. Como diz André de Abreu Costa “a pena deve ser o ponto de partida para a compreensão do sistema penal de um Estado e não o crime” (2018, p. 41), pois situações tidas como criminosas irão acontecer em todos os lugares, depois de definido o que é aceitável ou não ali, mas entender a forma como o Estado lida com essas situações é fundamental. O processo de criminalização, e a subsequente aplicação da pena, pode ser utilizado como uma grande ferramenta de repressão e domínio e acabar fomentando um intenso pensamento punitivista.

Existem várias teorias que buscam legitimar a utilização da pena pelo Estado, mas é quase impossível chegar a um consenso sobre qual delas é a correta, ou mesmo se existe uma que o seja. Mas, primeiramente, é imprescindível compreender que para legitimar uma norma penal, ou qualquer norma de Direito, é preciso que a comunidade em que ela será aplicada se identifique com o seu teor. É a partir desse momento de identificação da sociedade com a norma que ela passará a ser legitimada e ter uma certa explicação racional.

Sobre esse ponto de vista, que é a sociedade, e suas características e anseios, que formulam como serão as regras, inclusive as penais, é que Nils Christie argumenta que não existe o crime como uma entidade única e estável:

O crime não existe. Existem somente atos, aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes. Os atos e seus significados são os nossos dados. Nosso desafio é seguir o caminho dos atos pelo universo de significados. Em particular, quais são as condições sociais que estimulam ou evitam que a certos atos seja atribuído o sentido de crime? (CHRISTIE, 2011, p. 20).

Christie quer ir ainda mais além, é a sociedade que irá definir quais são os atos considerados como crime, mas o que é que estimula a sociedade a definir qual ato é mais ou menos merecedor de ser criminalizado? Essa é também uma pergunta que apesar de gerar muito debate ainda não possui uma solução satisfatória.

Após compreender que a lei penal se legitima a partir do momento que reflete a sociedade que rege é preciso seguir um próximo passo. Existe a lei penal criminalizando um ato, mas o que é que justifica que esse ato deva ser punido com uma pena e não com outra medida? Para que todo o Direito Penal do jeito que funciona atualmente seja legitimado é

preciso também validar a aplicação da pena, pois é ela que o diferencia de outros ramos que também avaliam comportamentos (COSTA, 2018, p. 49).

E é aí que as teorias justificativas da pena se tornam importantes. Todas as teorias irão tentar explicar que deve sim existir a pena, enquanto algumas vão se basear na ideia de que se algum crime foi cometido tem que haver uma resposta do Estado que seja proporcional à ação, outras vão buscar apoio nas justificativas preventivas, que acreditam que aplicar a pena ao indivíduo que cometeu um delito irá na verdade criar uma sensação na sociedade de que aquilo será penalizado e então tal ato não será praticado.

A pena será legitimada ou porque serve como um contragolpe estatal, ou então pois irá prevenir a incidência de fatos criminosos. Depois de tal elucidação é possível entender que existem alguns modelos de justificação da pena criminal, entre eles os modos tradicionais - retributivismo e preventivismo - e também alguns que tentam mesclar as ideias tradicionais, fundando teorias ecléticas.

Em uma outra via está a justiça restaurativa, uma teoria mais nova, que tenta mudar as práticas atuais da justiça criminal como um todo. Ela não tenta simplesmente justificar a aplicação das penas, tenta também ressignificar a ideia do que é a pena e as maneiras que ela pode ser aplicada. Busca um olhar cada vez mais voltado em colocar o poder de decisão nas mãos dos indivíduos que foram realmente atingidos pela ação criminosa, fazendo com que todo o processo gere integração e cura.

Na história da justiça criminal foi o retributivismo que obteve um maior protagonismo, “embora desde o final do século XIX se assista à emergência das ideias de prevenção especial positiva (...), foi o retributivismo que modelou a estrutura da dogmática penal, especialmente da teoria do delito, visto sua intrínseca relação com a ideia de culpabilidade” (CARVALHO, 2013, p. 57), e como a justiça restaurativa vai de encontro a ele é natural pensar que também seja totalmente diferente dos ideais retributivos. Realmente existem grandes diferenças, mas possuem muito em comum, como, por exemplo, a noção de que é necessário haver um equilíbrio quando um ato lesivo é praticado. Como diz Howard Zehr:

Tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. Ambas argumentam que a pessoa que ofendeu deve ser tratada como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à ‘moeda’ que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança. (ZEHR, 2015, p. 82)

Partindo do pensamento comum entre retributivismo e justiça restaurativa de que o ato considerado como criminoso irá sempre gerar um desequilíbrio social talvez seja possível tentar entender o Direito Penal e a criminalização de maneiras um pouco diferentes das que já são discutidas há tanto tempo. A discussão entre retributivismo e preventivismo já não é nova, e mesmo assim não foi possível chegar a um ponto em comum sobre qual é a real finalidade da pena, talvez a partir de uma nova lente seja possível avançar um pouco nessa questão, ou então, quem sabe, chegar a ideias e questionamentos totalmente novos.

2.1 O Retributivismo

O Direito Penal é marcado pela existência da pena, e por isso existe uma eterna discussão, que na maioria das vezes gira em torno de se descobrir qual é a motivação que possibilita a punição, a justificativa de se apenar um indivíduo. A ideia de punir o agente de um crime é quase automática, e não só para os leigos, mas também para aqueles que se debruçam sobre o assunto, seja técnica ou teoricamente.

Uma das formas tradicionais de se entender o Direito Penal, e a sua aplicação de penas, é por meio da Justiça Retributiva. O ponto central do retributivismo é que a pena é um fim em si mesmo, ela não quer obter nada a mais que a sua própria aplicação, e tal aplicação se deve a um fato criminoso que alguém cometeu. De maneira geral “define-se como sendo a imposição da pena em função da prática de um crime, pelo juízo da culpabilidade” (COSTA, 2018, p. 75).

A finalidade da pena no retributivismo está ligada apenas ao passado, a um fato que já ocorreu, e isso é o que difere esse pensamento de outro muito tradicional, que é o preventivismo. Na lógica preventiva a pena tem também um escopo ligado aos fatos que ainda estão por vir, ela quer que crimes não ocorram mais, nesse caso a pena não termina com a sua aplicação, tem esse intuito vindouro.

Diferentemente da sistemática preventiva, que, no fim das contas tem uma preocupação com o bem-estar social e com uma política pública, o retributivismo está ligado apenas à concepção de justiça, de não manter um ato tido como ruim sem uma contrapartida. Toda ação necessita uma reação.

Vê-se então que a Justiça Retributiva tem seus olhos voltados apenas ao agente da ação criminosa, e que ele tenha uma pena proporcional ao ato cometido, e esse é um de seus pontos mais criticados. Não se preocupando com outros aspectos é bem difícil se alcançar uma possível reabilitação do indivíduo, o que é importante para o bom convívio da sociedade, e mais ainda, não se tem o ponto de vista da vítima, ela não está inserida na discussão da punição. E é

justamente esse último tópico que gerou uma grande discussão sobre o retributivismo entre dois prestigiados professores norte-americanos, George P. Fletcher e Michael S. Moore.

Em um artigo publicado pela *Buffalo Criminal Law Review*¹, Fletcher começa a se questionar sobre qual é o papel que a vítima realmente exerce no processo penal, em uma abordagem retributiva. Tal dúvida se concretizou em seu pensamento quando analisou um grande livro de Moore, “*Placing Blame: A Theory of the Criminal Law*”, que discorre sobre todo o pensamento da justiça retributiva e em nenhum momento a vítima é trazida à discussão.

Segundo Fletcher, é possível dizer que um dos motivos de delegarem tão pouca importância às vítimas em particular é porque o Direito Penal protege interesses de forma abstrata. Quando ocorre um crime de sequestro, por exemplo, é o direito à liberdade que está sendo protegido, e não a liberdade de uma pessoa em específico. Mas ele argumenta que talvez seja necessário mudar tal panorama, que é fundamental incluir as vítimas na justificativa da punição.

Ele apresenta então o que chama de um retributivismo orientado para as vítimas, ao contrário do retributivismo de bases hegelianas, o mesmo defendido por Moore, que tem como objetivo restabelecer as normas que foram quebradas a partir da ação criminosa, a sua ideia é a de colocar as vítimas no lugar da norma. Afirma Fletcher que quando a ação criminosa ocorre a relação entre vítima e ofensor é posta em desequilíbrio, o agressor passa a ter uma dominância sobre o ofendido que se segue mesmo após a ocorrência do crime (FLETCHER, 1999, p. 57). E tal liame é posto novamente em equilíbrio quando a condenação é efetivada.

Um dos problemas dessa nova vertente do retributivismo que Fletcher defende é que alguns crimes não geram tal cenário de dominância sobre uma pessoa específica, como é o caso dos crimes cometidos contra a administração pública, por exemplo. Outro assunto que gera certas dúvidas em seu pensamento é quanto à caracterização da vítima. Mas tal tópico, que é também mais bem explicado em seu livro “*With Justice for Some*”, será tratado com mais calma na próxima parte deste trabalho.

Por sua vez, Michael Moore, em sua resposta “*Victims and Retribution: A Reply to Professor Fletcher*”, discorda de maneira veemente sobre as afirmações e problemáticas trazidas por Fletcher sobre qual seria o papel da vítima em um esquema propriamente retributivo. Para Moore, no retributivismo, a vítima não pode mesmo possuir o espaço que

¹ O artigo é *The Place of victims in theory of retribution*.

Fletcher vislumbra. A teoria retributivista se preocupa com a violação de uma norma, e com a resposta que será dada a isso, e já que as normas penais refletem as preferências morais da sociedade, e têm como objetivo protegê-las, a vítima está inserida no cerne do Direito Penal.

Ao contrário de Fletcher, acho que as vítimas devem ser ignoradas se você afirma estar praticando a teoria retributiva. [...] Fletcher parece atribuir minha indiferença teórica às vítimas à minha preocupação com as violações das normas por criminosos, mas todos os retributivistas - não apenas Moore e Hegel - se preocupam com as violações do direito penal. Qualquer tipo de retributivista precisa de uma violação da norma para justificar a punição. É neste ponto que as vítimas entram de forma substantiva, as vítimas vêm como parte do conteúdo dessas normas. (MOORE, 1999, p. 67 e p. 69)²

Para Moore, um retributivismo orientado para as vítimas estaria mudando algo fundamental da teoria retributiva: a sua finalidade não seria mais causar dor em uma pessoa que realizou um ato criminoso, e sim dar um direito à vítima de causar ou não a dor. E quanto a isso ele possui algumas objeções. A primeira delas é que para se fazer justiça a vontade da vítima não deveria fazer diferença alguma, pois a ideia é retribuir um mal cometido e não compensar a vítima pelo seu sofrimento.

Diz ainda que o sistema que Fletcher propõe não conseguiria atingir a equidade, tratar todos de maneira igual, pois a vontade do ofendido iria ter valor. O mesmo tipo penal, cometido sob circunstâncias semelhantes e gerando o mesmo resultado, por exemplo, um roubo de telefone em que não houve nenhuma lesão física à vítima, deveria gerar a mesma punição ao ofensor. Porém, a vítima poderia fazer toda a diferença já que nenhuma pessoa é igual à outra, como diz Moore:

A propensão de uma vítima a perdoar seu transgressor é irrelevante para o merecimento retributivo. Dois criminosos, um dos quais fere uma vítima ressentida e o outro fere uma vítima que perdoa, parecem igualmente merecedores de punição, mas um retributivismo baseado em direitos não alcançaria esse resultado. (MOORE, 1999, p. 77)³

Uma situação como essa seria uma clara violação ao princípio da equidade, além de também ser contrária ao pensamento retributivista como um todo.

² Unlike Fletcher, I think victims should and must be ignored if you are claiming to be doing retributive theory. [...] Fletcher appears to attribute my theoretical indifference to victims to my preoccupation with norm violations by criminals, yet all retributivists – not just Moore and Hegel – care about violations in criminal law. Any kind of retributivists needs a norm violation to justify punishment. It is at this point that victims come in substantively. victims come in as part of the content of those norms.

³ The propensity of a victim to forgive her transgressor is irrelevant to retributive desert. Two offenders, one of whom injures a resentful victim and the other of whom injures a forgiving victim, seem equally deserving of punishment, but a rights-based retributivismo would not achieve that result.

A sua última objeção diz respeito à escolha da vítima em punir ou não o seu agressor. Moore questiona se esse direito a punir ou não é o suficiente, se não seria necessário realmente haver a punição para que ocorra a justiça.

Como ambos os professores são retributivistas eles acordam em alguns aspectos. O primeiro deles é a própria teoria retributiva, não conseguem ver uma outra finalidade na punição além de ser resposta a um ato previamente praticado, não creem que gerar uma boa ação por meio da punição seja algo necessário, o que é diferente de dizer que isso não pode acontecer. Ambos possuem uma ideia bem consolidada de que a justiça retributiva não pode ser confundida com a justiça reparatória ou corretiva, pois assim o crime seria confundido com o dano.

Outro ponto em comum defendido é que a vítima não deveria ter um papel direto no momento de sentenciar, ambos acreditam que isso pode levar a uma vingança institucionalizada, já que ela pode usar os seus sentimentos, medos e vontades, gerando um resultado nada imparcial. Moore não entende como Fletcher, apesar de defender a participação da vítima em outras fases do processo, não acredita que possa haver participação na hora de gerar a sentença.

É justamente o medo de uma pena imparcial que faz com que George P. Fletcher seja contrário à participação da vítima na produção da sentença. Incluir as pessoas que sofreram diretamente a ação criminosa na justificativa da punição é o seu objetivo central, mas isso não pode ser feito por meio de uma simples satisfação da vontade da vítima em fazer o agente sofrer, e nem por meio de teorias preventivas ou de proteção social, que teriam o intuito de fazer com que vítimas em potencial não se tornem mais vítimas (FLETCHER, 1999, p. 52).

Outro ponto de concordância entre Fletcher e Moore é que não é somente a intenção do agente em cometer o crime que conta para a sua existência, não é exclusivamente esse fato que irá interferir na hora de se calcular a punição merecida. Eles defendem que as consequências do ato criminoso importam no cálculo final:

Uma escola de pensamento chega a afirmar que as consequências ruins são simplesmente "má sorte" e não devem fornecer a base para avaliar a punição merecida do ator. Na verdade, Moore e eu concordamos que essa visão está errada e que as consequências são importantes na avaliação de irregularidades e punições merecidas. Nesse sentido, Moore admite que o dano à vítima importa na avaliação da conduta criminosa.

Deve ser relativamente simples, então, para Moore dar o próximo passo e reconhecer que fazer justiça às vítimas deve ser parte da teoria da punição retributiva. (FLETCHER, 1999, p. 55)⁴

Se as sequelas geradas a vítima têm essa importância, nada mais digno que o sofrimento dela também seja integrado à teoria retributiva de punição, alega Fletcher, dessa forma a penalidade será mais justa.

No Brasil também existem algumas discussões sobre o posicionamento da vítima nos processos criminais, e, atualmente o pensamento de entender a pena simplesmente como uma retribuição ao ato criminoso que foi praticado não é mais tão utilizado. Estão sendo muito sustentadas ideias que colocam na pena objetivos além da retribuição, como, por exemplo, a ressocialização, fazendo com que a pena não possua mais um fim em si mesma.

Por outro lado, o retributivismo traz consigo a ideia de que o castigo, a pena, esteja diretamente conectada ao ato praticado, sem necessitar de uma explicação racional que vá além da retribuição de um ato por outro, a partir da ideia de culpabilidade. Esse pensamento fomenta ideias punitivistas, tal “postulado atua como um mecanismo de rememoração de sistemas punitivos primitivos baseados na vingança de sangue, situação que mantém o Direito Penal impregnado de uma lógica repressiva que exerce fascínio sobretudo ao pensamento político reacionário.” (CARVALHO, 2013, p. 58).

Manter a pena como uma consequência inquestionável do crime agrada uma grande parcela dos indivíduos, mas ela pode também gerar penas injustas já que um cálculo para definir uma quantidade de pena a partir da retribuição de uma ação pode ser algo altamente impreciso, “é possível perceber a baixa intensidade do princípio da retribuição como critério limitador da pena. Pelo contrário, o ideal retributivo pode legitimar, sobretudo em sociedades imersas na cultura punitivista, a aplicação de penas extremamente cruéis” (CARVALO, 2013, p. 60). Além disso é também uma escolha que praticamente inviabiliza outras formas que poderiam ser utilizadas para tentar dirimir os conflitos penais.

2.2 O Abolicionismo Penal

O abolicionismo penal é uma vertente da criminologia crítica, que surgiu a partir de movimentos contraculturais dos anos 60, e é também considerado como o modelo que combate

⁴ One school of thought goes so far as to claim that bad consequences are simply “bad luck” and should not provide the basis for gauging the actor’s deserved punishment. Actually, Moore and I agree that this view is wrong and that consequences do matter in assessing wrongdoing and deserved punishment. In this sense Moore concedes that harm to the victim does matter in evaluating criminal conduct.

It should be relatively simple, then, for Moore to take the next step and to recognize that doing justice to victims should be part of the theory of retributive punishment.

de maneira mais enfática o sistema criminal, fazendo uma crítica ferrenha a ele (ACHUTTI, 2016). Vale ainda dizer que foi a partir do abolicionismo penal que surgiram os pensamentos restaurativos, por isso a sua importância para este trabalho.

Os abolicionistas não enxergam o Direito Penal como uma solução, algo que traz benefícios à sociedade, para eles é justamente o contrário. Não acreditam que aplicar uma pena ao agente que realizou algum delito será proveitoso de alguma forma, já que ela possui um papel muito forte de controle social. Defendem que as querelas penais devem ser resolvidas de outra forma.

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos (ACHUTTI, 2016).

O abolicionismo pode ser dividido em duas vertentes, uma de movimentos sociais, e outra teórica, que se iniciou em meados dos anos 60 na Noruega, com Nils Christie, e na Holanda, com Louk Hulsman, que discutem a justiça criminal, e o seu possível fim, como um todo. Nils Christie, em “Uma Razoável Quantidade de Crime”, diz que concorda com os pensamentos abolicionistas, mas não pode segui-los até o fim, pois acredita que em alguns casos a aplicação de uma pena ainda seria a melhor escolha, e é assim que ele determina o seu pensamento como minimalista (2011). A teoria minimalista ainda será aprofundada em outra parte deste trabalho, mas é inegável que os pensamentos de Christie foram elementares para o surgimento do abolicionismo e da justiça restaurativa.

A prisão é a ferramenta de repressão utilizada pelo Direito Penal, mas o abolicionismo penal busca acabar com todo esse sistema de culpa, punição e repressão, que, segundo os abolicionistas, irá gerar apenas uma estigmatização excessiva, aplicação da pena sem que pensem se ela é realmente necessária e uma burocratização dos conflitos sem que sejam de fato resolvidos.

Os diferentes abolicionistas mencionam, resumidamente, que o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção de seus clientes, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes dificilmente descartáveis após o primeiro contato com o sistema; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos, para que busquem uma solução legal para a situação problemática; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo (pena de prisão) é possível *fazer justiça* em eventos considerados oficialmente como crime (ACHUTTI, 2016).

No pensamento de Louk Hulsman já é possível enxergar uma ideia que mais tarde seria utilizada como base da Justiça Restaurativa, “No sistema penal, não se escutam realmente as pessoas envolvidas. Não se registra o que elas dizem com suas próprias palavras.” (1993, p. 80). Na justiça criminal grande parte do que é visto e mostrado é a partir de um olhar enviesado, já é determinado o que é crime e o que deve ocorrer com o criminoso, caso os envolvidos no crime, a própria vítima, por exemplo, ache que o justo seria alguma outra solução isso não é mostrado para os demais, e também não é admitido pelo sistema penal vigente.

Um sistema penal engessado, que já possui categorias a serem preenchidas sempre que um ato considerado como crime ocorre se torna extremamente passível de injustiças, de acordo com os abolicionistas. Para Huslman (1993), não deveria ser dito que algo é um crime, e sim uma “situação problemática”, de acordo com Daniel Achutti (2014, p. 218) “tal mudança teria o poder de romper o binômio crime-castigo e oferecer uma gama infindável de possibilidades para encerrar e resolver a situação sem precisar recorrer à tradicional pena de prisão”.

O Estado, a sociedade, não deveriam tomar o crime para si, cada situação é merecedora de ser analisada como única – a partir das opiniões e pensamentos dos reais envolvidos no caso. Quando algo é analisado com liberdade pode-se conseguir formas de resolução diferentes das já impostas pelo sistema penal, o que acaba mostrando que as soluções aplicadas não são as únicas existentes.

Para Angela Davis, grande ativista norte-americana, as penitenciárias e o encarceramento estão tão enraizados na cultura e no imaginário das pessoas fica difícil imaginar um mundo em que não existam. As prisões são tidas como naturais e ao mesmo tempo como algo que os indivíduos tentam se manter distantes, já que não querem ter que pensar na realidade que é estar encarcerado (DAVIS, 2003).

Assim, pensamos na prisão como um destino reservado a outros, um destino reservado aos ‘malfeitores’ (...) A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. (DAVIS, 2003, p. 16-17)

Quando as pessoas que cometem um ato criminoso são colocadas como indivíduos diferentes dos demais é fácil fazer com que a sociedade ache então que eles merecem ser tratados de forma também diferente; serem punidas e fiquem isoladas das pessoas “comuns” para que assim não realizem mais algum crime. E é desta forma que Louk Hulsman explica como o encarceramento é visto como algo benéfico, mas é necessário entender que as pessoas que realizam um ato tido como incongruente às normas não são diferentes, elas estão inseridas

na sociedade como todos os outros. É necessário haver uma reflexão, pensar nas motivações e fundamentações da justiça criminal, para então, quem sabe, ver que não é desse jeito que as coisas devem ocorrer (HULSMAN, 1993, p. 57).

Juntando-se à ideia de que o criminoso é colocado como o diferente, o outro, ainda existe outra perspectiva para se entender a facilidade com que a lei penal pode ser aplicada. Como diz Nils Christie, o mundo está cada vez mais globalizado, cada pessoa tem acesso ao que está ocorrendo do outro lado do planeta, mas a modernidade também fez com que pessoas que estão geograficamente próximas estejam na verdade distantes. Os indivíduos não são mais tão próximos de suas comunidades, das outras pessoas que moram em sua cidade, bairro ou até rua; “em larga medida, a modernidade denota uma vida vivida entre pessoas que não conhecemos e que nunca conheceremos. Nesse cenário, a lei penal é facilmente aplicável. A lei penal e a modernidade se combinam.” (CHRISTIE, 2011).

Enquanto o abolicionismo é mal visto por grande parcela da população, pela dificuldade de conseguirem imaginar uma vida sem as penitenciárias, as reformas criminais são mais bem acolhidas. Mesmo os não favoráveis às reformas conseguem entender mais facilmente o motivo de algumas pessoas militarem nesse sentido, e isso ocorre pois historicamente o aprisionamento já está ligado às reformas, a reclusão como pena surgiu como uma reforma às penas corpóreas e vingativas que antes eram usadas, “hoje isso parece irônico, mas o encarceramento em uma penitenciária era considerado algo humano – ou pelo menos muito mais humano do que as punições corporais e capitais herdadas da Inglaterra e de outros países europeus.” (DAVIS, 2003, p. 43). Então, se antes o encarceramento foi algo difícil de ser instaurado pode ser que algo visto como difícil de acontecer nos dias de hoje seja necessário para a evolução do Direito Penal de forma mais humana e justa.

Uma dúvida que surge sempre que o abolicionismo penal é mencionado é como fazer com que as prisões sejam substituídas, o que existirá no lugar delas. E muitos desacreditam no abolicionismo penal quando se deparam com tal questão, que, por sinal, é muito complexa, não tentam seguir um pouco mais adiante com o pensamento. A sociedade se vê muito dependente do encarceramento, já o toma como algo natural e por isso é muito difícil se ver sem ele, “o primeiro passo, portanto, seria deixar de lado o desejo de encontrar um único sistema alternativo de punição que ocupasse o mesmo raio de ação do sistema prisional.” (DAVIS, 2003, p. 115) pois o substituindo por várias práticas e ações, como, por exemplo, a descriminalização de alguns tipos penais, poderia viabilizar o desencarceramento até um ponto que fosse mais fácil de ser extinguido.

Não buscaríamos substitutos para a prisão semelhantes à prisão, como a prisão domiciliar por tornozeleiras eletrônicas. Em vez disso, colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentaríamos imaginar um *continuum* de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação. (DAVIS, 2003, p. 116)

A partir de todos os pensamentos e críticas à justiça criminal, e do seu meio de repressão, a pena, os acadêmicos e teóricos conseguiram chegar à ideia de Justiça Restaurativa, que é esperado que não exista a relação crime-castigo, e que as partes envolvidas no fato sejam realmente empoderadas para discuti-lo e pensarem em soluções que não tenham que ser colocadas em moldes pré-definidos pelo Estado.

2.2.1 A Justiça Restaurativa

Em meados dos anos 70, nos Estados Unidos e no Canadá, em uma realidade descontente com a forma vigente de lidar com o crime, e com o modo de resposta que é dado à criminalidade, surgiram pensamentos e ideias para uma nova forma de justiça. Pensamentos que levaram até o surgimento da Justiça Restaurativa. Enquanto a justiça criminal está focada nas normas que foram infringidas, em quem infringiu tais normas, e, por conseguinte, na punição que essa pessoa merece, os pensamentos restaurativos tentam mudar o foco, se um crime ocorre é necessário ver quais pessoas foram atingidas, quais danos ela sofreu e de quem é a responsabilidade de reparar os danos.

Esse novo modelo de justiça tem sua base fixada no respeito, na ideia de que estamos todos interconectados, mas tendo cada pessoa a sua particularidade (ZEHR, 2015). Diferentemente do retributivismo, a justiça restaurativa tem o seu objetivo no conflito em si e em seus agentes, visando sempre o diálogo, uma forma mais orgânica e horizontalizada de resolução de conflitos.

Enquanto o sistema de justiça criminal tem em sua engrenagem a concepção de crime como um ato violador da norma estatal na figura do próprio Estado, como agente central, partindo-se da premissa da culpa e punição, a Justiça Restaurativa baseia-se na compreensão de danos interpessoais e no que pode ser realizado para retribuí-los. (SOARES, 2019, p. 74).

Um modelo de justiça recente e que, portanto, busca repensar o modo como a criminalidade é trabalhada há tantos anos não poderia ter uma boa recepção, e foi justamente o que aconteceu com a Justiça Restaurativa. Então é necessário dar uma atenção especial às coisas que não a retratam de maneira correta. Uma coisa comum de se ouvir é que a Justiça Restaurativa tem como finalidade principal a reconciliação e o perdão, mas tal afirmativa não é de todo verdadeira, já que na realidade as práticas restaurativas tentam criar um ambiente

favorável ao perdão, e não tornar dessa uma obrigação. Tudo sempre irá depender das particularidades dos envolvidos na situação, não existe qualquer requisito que deva ser atendido a todo custo.

Outra visão simplista quanto aos métodos utilizados para se alcançar a Justiça Restaurativa é tomá-la como mediação. Os encontros de mediação podem sim fazer parte das técnicas restaurativa, porém, não se resumem a isso. Em determinados casos a mediação, o encontro entre vítima e ofensor, pode não ser o mais adequado, além dos casos em que o agressor nem é conhecido e ainda assim algumas práticas restaurativas podem ser utilizadas somente para a vítima (ZEHR, 2015, p. 21). Não é necessário que se saiba quem é o ofensor para que práticas restaurativas sejam oferecidas, será sempre almejada a melhor resolução de conflito possível para o caso concreto, dentro de suas particularidades e limitações.

Em uma mediação é comum colocar ambas as partes em uma posição de igualdade, e isso não pode ocorrer de forma alguma nos casos criminais. “Para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa” (ZEHR, 2015, p. 22).

Outro ponto trabalhado pelo autor Howard Zehr é que o crime possui duas dimensões, uma ligada ao social e outra ligada ao pessoal. A primeira diz respeito ao Estado, em que é necessário entender e proteger os direitos e deveres da sociedade, já a esfera pessoal está ligada aos envolvidos no fato em concreto. Enquanto a justiça criminal se ocupa quase que exclusivamente da seara pública, com sua ótica retributiva, tentando não deixar impune as ações criminosas, o lado pessoal, tanto das vítimas quanto do agressor, é deixado de lado. E a Justiça Restaurativa seria uma boa hipótese para conseguir balancear as duas dimensões (2015, p. 26).

As opiniões divergem quanto à necessidade de total implementação da Justiça Restaurativa, eliminando a Justiça Criminal. Mas, assim como o exposto no parágrafo anterior, grande parte dos retributivistas acreditam que a Justiça Restaurativa não seja uma resposta para todas as questões, e nem a antítese necessária do retributivismo, é possível que ela seja aplicada em várias situações mas ainda contando com o apoio do sistema jurídico atual nos casos em que for necessário.

O mesmo diz respeito ao aprisionamento, a implementação de práticas restaurativas não precisa resultar no fim do encarceramento, mas seria uma boa solução para a superlotação de

presídios (além dos outros benefícios intrínsecos à Justiça Restaurativa, como é o caso da desburocratização do processo penal e da tentativa real de solucionar os conflitos).

A partir desses esclarecimentos prévios é possível partir então para o que é a Justiça Restaurativa. Como o Direito Penal possui um rol bem pequeno das pessoas que são legitimadas a falar no processo – vê-se no Brasil a ação penal pública incondicionada ser a regra, tirando o conflito das mãos das vítimas – várias necessidades básicas da vítima, do ofensor e da comunidade não estão mais sendo observadas. Foi a partir dessa constatação que viram a necessidade da Justiça Restaurativa, já que ela “amplia o círculo das partes interessadas” (ZEHR, 2015, p. 27).

O sujeito com que a Justiça Restaurativa primeiro se preocupa é aquele que foi prejudicado pelo ato lesivo. Tomando o Brasil como exemplo é possível ver como a vítima é colocada fora do processo, na maioria dos crimes brasileiros a ação cabível é pública incondicionada. O que isso quer dizer? Para se iniciar um processo penal não é necessária a vontade da vítima, ocorrendo o ato criminoso o Estado o toma como dele. Acontece assim com o pretexto de gerar uma maior proteção à vítima, mostrar que os seus direitos estão sendo ainda mais resguardados, mas na verdade ela perde o seu direito a escolha. Com este cenário é mais que comum que os interesses da vítima não sejam levados em conta, já que muitas vezes eles não são os mesmos do Estado.

Em um segundo momento os olhos da Justiça Restaurativa se voltam ao ofensor. Segundo Zehr “o segundo maior foco de preocupação [...] é assegurar que aqueles que causaram dano assumam a responsabilidade” (2015, p. 30). Todo o arcabouço processual se dirige a responsabilizar o ofensor, mas isso não gera necessariamente a sua compreensão do ato que cometeu ou o que seu ato influenciou na vida da vítima. Nas práticas restaurativas busca-se também responsabilizar o indivíduo, tentando gerar nele a consciência plena do que cometeu e quais foram as consequências, além de fazê-lo buscar formas de corrigir o que for possível, e não simplesmente fazer com que ele seja apenado.

Tal preocupação com o ofendido e com o acusado não ocorrem na justiça criminal tradicional, que apenas os coloca nas posições já definidas de “vítima” e “delinquente” sem que tenham um espaço maior de liberdade e expressão de suas vontades. Como é bem dito por Louk Hulsman “tanto quanto o autor do fato punível, que, no desenrolar do processo, não encontra mais o sentido do gesto que praticou, a pessoa atingida por este gesto tampouco conserva o domínio do acontecimento que viveu” (1993, p. 82).

Além dos que foram prejudicados e daqueles que causaram os danos existem ainda toda a comunidade, que também tem o direito de ser uma parte ativa na Justiça Restaurativa. Ademais ao fato de serem vítimas secundárias, pelos efeitos que o crime gera para a sociedade como um todo, ela também pode ser responsabilizada por, por exemplo, traumas gerados ao ofensor. Seria necessário a formação de um senso comunitário mais coeso, aumentando a sensação de responsabilidade mútua e de respeito e bem-estar para todos.

Em resumo, os serviços do sistema de justiça criminal ou penal estão concentrados nos ofensores e na aplicação do castigo – e garantem que eles recebam o que *merecem*. A Justiça Restaurativa está mais centrada nas *necessidades* dos prejudicados, dos que causaram dano e das comunidades onde a situação ocorreu. (ZEHR, 2015, p. 33)

É muito difícil chegar a uma conceituação da Justiça Restaurativa, nem os seus próprios defensores acham uma boa ideia defini-la já que ela abarca vários princípios e valores, mas as definições abaixo ajudam muito na compreensão:

A Justiça Restaurativa, então, configura-se tanto como um método de aplicação, como uma nova forma de se conceituar o que é justiça, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se da escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferecendo oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos. (PORTO e SIMÕES, p. 7)

E ainda:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2015, p. 54)

Foi por causa do descontentamento com a justiça criminal que se começaram as ideias restaurativas, mas elas não se limitam ao ambiente do Direito Penal. Hoje em dia é possível se ver a Justiça Restaurativa, que pode ser mais corretamente chamada de “atitudes restaurativas”, em vários âmbitos. Como, por exemplo, no ambiente de trabalho, nas escolas, instituições religiosas e nos presídios. A ideia é conseguir com que ela seja amplamente implementada, mas é possível ter uma transição tranquila optando apenas por práticas restaurativas durante o processo, como é feito em alguns países como África do Sul, Colômbia, Austrália e Estados Unidos (ZEHR, 2015, p. 12). O Brasil também adota algumas práticas restaurativas, e a Nova Zelândia a aplica em toda a parte penal da infância e juventude. Muitos acreditam que tais práticas podem levar a um futuro mais harmonioso.

3 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Pode-se dizer que o Direito Penal sempre teve seus olhos voltados a três fatores: quem cometeu o crime, qual crime ocorreu e qual será a pena decorrente de tal ato. Ou seja, a vítima nunca esteve em um lugar central da dogmática penal, mas isso vem mudando a algumas décadas o que levou, inclusive, ao surgimento de uma vertente dentro da Criminologia, a Vitimologia. Mas ao longo da história do processo penal é possível reconhecer que a vítima passou por três marcos, a primeira foi a do protagonismo, também chamada de idade de ouro da vítima, depois veio a sua neutralização e, por último, surgiu o marco da redescoberta da vítima como agente relevante, que é a fase atual (BARROS, 2008).

A idade de ouro, ou a do protagonismo da vítima, existiu até a Idade Média. Foi quando eram presentes à justiça e vingança privada, a *reivindicata*. Desde esta época já existia a ideia de que o crime não ocorria apenas contra a vítima primária, mas sim contra toda a comunidade, porém, a justiça era feita de forma privada, também chamada de justiça com as próprias mãos. Mas com o passar do tempo a centralização da punição nas mãos das vítimas foi deixando de existir, por meio de vários acontecimentos, até que o poder passou a ser todo do monarca (que na Idade Média representava o Estado).

É com essa apropriação do conflito pelo monarca que se iniciou um novo marco para as vítimas, quando elas passaram a ser neutralizadas. A justiça privada já não existe mais, se inicia a justiça pública, e o Direito Penal é tratado também como uma matéria de ordem pública. Na segunda fase não existe mais um papel ativo da vítima no processo, normalmente ela só irá notificar a ocorrência de um crime, sem ter meios reais de contribuir durante o procedimento. Ocorre uma expropriação do conflito, o desrespeitado passa a ser o Estado, não mais a vítima, e tanto ela quanto o autor do crime deixam de ocupar um plano central. Como diz Flaviane de Magalhães Barros, autor e vítima passam a ser “etiquetados de uma vez por todas como ‘o delinquente’ e ‘a vítima’” (2008).

O terceiro e mais recente marco é o da redescoberta da vítima. Autores afirmam que a nova fase começou com o advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, mais precisamente, na década de 40, com o fim da Segunda Guerra Mundial. A comoção que foi gerada pelos milhões de judeus vitimados no holocausto gerou um movimento vitimológico muito forte. Foram teorias do movimento abolicionista penal as primeiras a criticar a expropriação do conflito pelo Estado, antes mesmo de entrar na fase de redescoberta da vítima, o que mais tarde também culminou em pensamentos de Justiça Restaurativa.

Atualmente ainda é vigente a fase de redescoberta da vítima, porém, sem superar por completo a fase anterior de neutralização. Exemplo disso é que no Brasil, por exemplo, o papel da vítima ainda é bem limitado a uma simples notificação e narração do crime já que a persecução penal é feita basicamente pelo Estado, geralmente os crimes são processados por meio de uma ação penal pública incondicionada. São poucos os crimes que, no Brasil, podem resultar em uma ação privada, em que a vontade da vítima, em seguir com o crime ou não, é respeitada. Ou seja, ela ainda não é considerada como polo ativo no processo do crime que aconteceu contra ela, ainda sofre grande neutralização por parte do Estado.

Lutam pelo maior destaque da vítima no processo penal por se tratar de uma garantia de direitos fundamentais, a intenção é levar mais um sujeito de direito para o centro do processo penal:

Certamente, tal reconhecimento da vítima não significa retirar ou reduzir direitos do acusado, ou limitar a atuação do processo penal como garantia constitucional, mas, sim, a busca da inclusão de um outro sujeito no processo penal, acolhendo a perspectiva do outro protagonista do fato criminoso, que teve seus direitos fundamentais afetados. (BARROS, p. 318, 2013)

A garantia de direitos fundamentais deve sempre ser buscada, o que não pode ser diferente no processo penal. Aumentar um sujeito de direito no processo de determinado crime não pode ser prejudicial, o que ocorrerá, na realidade, é o aumento do arcabouço de informações sobre o crime e a melhor integração de um sujeito central do fato criminoso. Resultados de ações que buscam transformar a vítima em um sujeito de direito mais ativo no processo penal só podem ser benéficos e levarem a uma decisão mais justa.

3.1 Conceituação de vítima e vitimização

Para a Vitimologia o conceito de vítima não se restringe, e nem pode ser restrito, ao indivíduo que sofreu um delito. Vítima pode sim ser uma única pessoa, mas pode também ser uma coletividade, e não precisa ter sofrido apenas um crime, ela pode ser vítima de qualquer violação a um direito fundamental. O indivíduo, ou a coletividade, que sofre consequências físicas, psíquicas, econômicas, entre outras coisas, por causa de algum fato. Como dito na Declaração aos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas (Anexo da Resolução 40/1934 da ONU):

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Mas neste trabalho o foco está nas vítimas de crimes, pois são as vítimas para o Direito Penal e para o Processo Penal. No processo penal brasileiro a vítima é aquela que sofreu o delito, e, subsidiariamente o seu cônjuge, irmãos, ascendente ou descendente, que poderão figurar no processo em caso de morte ou ausência, menos na minoria dos casos em que é necessária a representação da própria vítima para que o processo se inicie.

O Estado também é vítima no processo penal brasileiro, já que a ocorrência de um crime irá gerar consequências para a sociedade como um todo. Quanto a isso existe uma crítica bem contundente, será que é mesmo possível o Estado ser sempre vítima, como uma constante? Para Flaviane de Magalhães Barros “haverá vítima se, a partir do caso concreto, verificar-se que o descumprimento de um dever gerou um direito violado”, haver uma vítima constante, sendo ela o Estado, pode soar um pouco totalitarista. A ideia defendida pela autora é que seria sempre necessário haver uma análise do crime real para que se defina quem é ou não é vítima; não é muito correta a ideia de se tomar o Estado como uma vítima obrigatória (BARROS, 2008).

George P. Fletcher, apesar de ter um pouco de dificuldade para caracterizar quem seria a vítima no seu modelo de retributivismo em *“The Place of Victims in the Theory of Retribution”*, volta seu olhar mais a isso em seu livro *“With Justice for Some: protecting victims’ rights in criminal trials”*. O autor parte do mesmo princípio adotado pela ONU, a vítima, no seu ponto de vista, não precisa ser, e não é, uma pessoa em específico. Para ele as vítimas deveriam ter uma maior participação no processo, e “as vítimas que são relevantes para os nossos propósitos são as vítimas reais, não as vítimas potenciais de futuros crimes” (FLETCHER, 1999, p. 55)⁵, e é nisso que o seu conceito de vítima se diferencia dos demais.

Fletcher ainda alega que a vítima deveria ter o seu papel no processo não para dizer os seus sentimentos particulares quanto ao caso, não é para ver o sofrimento específico de um indivíduo, o papel dela no processo seria maior que isso, estaria mostrando ali toda uma classe de vítimas que também sofreu os mesmos males que ela. “A vítima em um caso particular é um emblema da classe geral” (FLETCHER, 1999, p. 55)⁶, e é justamente quanto a essas classes de vítimas que o autor se debruça de maneira mais intensa em seu livro *“With Justice for Some: protecting victims’ rights in criminal trials”*.

O autor estuda a ideia de que crimes geram consequências para classes de vítimas, focando nos casos de crimes cometidos contra minorias, como, por exemplo, mulheres,

⁵ The victims that are relevant for our purposes are the actual victims not the potential victims of future crimes.

⁶ The victim in a particular case is an emblem of the general class.

homossexuais, negros, entre outros. Sua ideia principal é de que quando o crime ocorre contra uma pessoa que faz parte de uma minoria, principalmente, o sentimento que ocorre é como o de uma guerra: quando um deles é atingido todo o grupo já se sente atacado, e é por isso que a vítima que terá o seu papel no processo não estará representando somente os seus interesses, mas o de todo um grupo (FLETCHER, 1995). Ele discute sobre os casos específicos de cada minoria em um capítulo do livro, mas a partir da realidade e funcionamentos dos julgamentos norte-americanos.

Porém, o próprio Fletcher concorda que classificar quem é a vítima é algo muito difícil, e que o seu conceito ainda precisa de limites mais definidos. Algo que coloca em teste todo o seu pensamento são os crimes de homicídio, já que as vítimas não podem estar presentes no julgamento quem poderia assumir a sua função? O mais comum de se pensar é nos descendentes ou ascendentes da vítima, mas eles podem se sentir bem com o crime, ou até mesmo o ter provocado. Então ele levanta a ideia de que apenas os que se sintam mal e prejudicados pelo crime é que poderiam representar as vítimas, mas isso tornaria ainda mais difícil a tarefa de conceituar quem se encaixa no grupo de vitimados, já que então todas as pessoas infelizes com qualquer tipo de crime poderiam se encaixar (FLETCHER, 1999, p. 56).

Quando ocorre o crime e uma pessoa ou grupo passa a ser vítima ocorre o processo de vitimização. E a vitimização pode ser primária, secundária ou terciária. Em um primeiro momento apenas a vitimização primária está presente, que é aquela que foi causada somente pelo delito em si. A partir do momento em que os órgãos que têm como finalidade o controle social se envolvem, como a polícia, o juiz, o promotor, os serventuários da justiça, entre outros, é possível haver uma sobrevivitização, que é a vitimização secundária.

A sobrevivitização pode ocorrer em várias etapas do inquérito policial e do processo penal, e na maioria das vezes está relacionada com uma falta de preparo das pessoas designadas a ter um contato com a vítima. O crime por si só já é um acontecimento conturbado, então é normal a vítima se encontrar em um momento difícil, tanto físico quanto psicologicamente, e, por isso, é necessário ser dispensado a ela um tratamento que combine e respeite sua situação atual.

Mas nem sempre é o despreparo que irá causar a vitimização secundária, muitas vezes ela também ocorre devido à natureza intrínseca do processo. Como por exemplo o maior enfoque que é dado ao autor do caso, gerando a neutralização da vítima e conseqüente desrespeito à direitos fundamentais.

Um efeito que pode ser causado pela vitimização secundária, na sua faceta de despreparo da polícia é o aumento da cifra oculta da criminalidade. Já é sabido a muito tempo que a cifra oculta existe, que é haver uma notificação menor do que o número real de crimes realizados, e uma parte representativa dela pode se dar pelo medo enfrentado pelas vítimas de serem julgadas logo em um momento de muita fragilidade, que é a notificação da ocorrência do crime para as autoridades responsáveis. Muitas vezes elas passam por situações de descaso e são desacreditadas, práticas assim levam a um não incentivo da anunciação dos crimes por parte das vítimas.

Mais adiante no processo, mais precisamente na hora da defesa do acusado, também ocorre uma sobrevitimização muito grave. É comum o advogado de defesa utilizar de dados da vida da vítima, ou de alguns padrões de comportamento, para tentar justificar os atos de seu cliente, o agressor. Tal realidade, além de violar direitos fundamentais da vítima, é extremamente constrangedor e pode gerar um grande abalo psicológico, pois ela estaria sendo colocada em parte como também culpada pelo crime que foi cometido contra ela.

Já a vitimização terciária ocorre através do contato da vítima com o meio social, quando ela não possui o apoio necessário para seguir em frente após o crime. Aqui já é um caso que extrapola o Processo Penal, diz mais respeito à assistência social. Como a vítima se encontra em um momento de fragilidade é comum precisar de apoio e ajuda, mas muitas vezes isso não ocorre, fazendo com que ela não consiga se reinserir de maneira satisfatória na sociedade, seja no âmbito pessoal, afetivo ou profissional.

3.1.1 Diferenças da sobrevitimização na ação penal pública e na ação penal privada

Primeiramente é necessário explicar e conceituar o instituto da ação penal e de suas espécies, para então analisar como a vítima pode se comportar em cada uma delas, quais são os seus direitos e as consequências geradas no processo de vitimização.

No processo penal, como nos outros ramos do direito processual, é vigente o princípio da inércia da jurisdição. De acordo com o princípio é necessário que a atividade jurisdicional seja suscitada, ela não irá iniciar de ofício, ou seja, é necessário que alguém provoque o judiciário para que se inicie um processo. Falando especificamente do processo penal a regra comum é que seja o Ministério Público a “pessoa” que irá provocar o início da ação penal, já que a regra geral é que a ação penal seja pública. Como pode ser visto no artigo 100 do Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A partir desse único artigo é possível compreender simplificadamente toda a sistemática das ações penais. A ação penal será pública, a não ser quando estiver explícito na lei que ela possa ser iniciada de maneira privada, ou seja, pelo ofendido ou por quem o possa representar.

Na ação penal pública a iniciativa é do Ministério Público pois ele está representando o Estado, os interesses de toda a sociedade que também foi atingida pelo crime. E existem dois tipos dessa ação, a condicionada ou a incondicionada. Na primeira não basta a vontade do Ministério Público para que tenha o início do processo, é necessário que a vítima represente, que ela dê o seu consentimento para que o Ministério Público exerça a sua função (existem também alguns casos em que é necessária a requisição do Ministro da Justiça, o que não é o foco deste trabalho). Já na ação penal pública incondicionada, que é a regra do sistema penal brasileiro, basta a iniciativa do Ministério Público para que se instaure o processo penal de algum crime.

Nos poucos casos em que a lei disser que a ação penal é privativa do ofendido o direito de agir será dado ao particular. Vale salientar que essa é uma exceção, e que é o Estado quem irá transferir o direito de ação ao ofendido, ou a seu representante legal. Em tais casos é a vítima que irá se dirigir aos órgãos responsáveis para ver a sua pretensão ser satisfeita.

Então, é possível entender que nos casos passíveis de ação penal privada a vítima é uma das partes do processo, um sujeito de direitos, não é neutralizada da maneira que ocorre nas ações públicas. Esse papel ativo, em que a vontade da vítima para iniciar ou pôr fim ao processo importa, evita que ocorra alguns casos de sobrevivitização. A vítima não é tratada apenas como uma pessoa que pode contar o que ocorreu, e que pode servir de prova, seja testemunhal, física (por meio do exame de corpo de delito, por exemplo), ou de outra maneira, ela é uma parte atuante do processo.

Não é que não haverá a sobrevitimização nos casos de ação penal privada, já que a vítima ainda terá que ter contato com os órgãos responsáveis pelo controle social, ainda enfrentará dificuldades físicas e psicológicas por causa do momento que vivenciou, entre outras coisas. Mas terá mais direitos, mais controle sobre o que poderá ser feito, no tocante ao prosseguimento, ou não, do processo, o que diminui a sua invisibilidade e consequente sobrevitimização.

3.2 A vítima como assistente de acusação

Nas ações penais públicas incondicionadas a vítima pode atuar apenas como assistente da acusação, instituto definido nos artigos 268 a 274 do Código de Processo Penal, fazendo o papel de um agente colaborador do Ministério Público. É uma escolha da vítima pedir para fazer parte do processo como assistente de acusação, mas também é a única forma dela tentar se inserir um pouco mais no litígio. Caso ela não queira essa função estará mais distante dos acontecimentos do processo, antes da Lei 11.690/2008 nem mesmo informada sobre a decisão final a vítima seria, já que no Código de Processo Penal era previsto apenas que a sentença deveria ser conhecida pelo Ministério Público e que o assistente deveria ser intimado dela, assim como o querelante – que é a vítima nos casos de ação penal privada – mas nada dizia da vítima que não era parte do processo. Isso se alterou um pouco com a Reforma de 2008 feita no CPP, com a inclusão, por exemplo, do parágrafo segundo do artigo 201: “O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.”.

O assistente, quando existe, se torna parte do processo, mas é uma parte eventual e desnecessária pois mesmo quando não há nenhum assistente habilitado o processo correrá normalmente. No artigo 271 do CPP está previsto o rol com as prerrogativas do assistente, que são limitadas em relação às do Ministério Público: “Art. 271 – Ao assistente será permitido propor meios de provas, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.”.

Pode ser assistente tanto a vítima quanto o seu representante legal, além de, em caso de morte do ofendido ou ausência comprovada, os seus sucessores. Eles podem ser aceitos como assistentes em qualquer momento do processo, a partir do recebimento da denúncia e desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença. O pedido deve ser feito por meio

de um advogado, o Ministério Público será ouvido a respeito e depois o juiz dará a sua decisão. Da decisão do juiz, que concederá ou não a presença do assistente, não caberá recurso.

Existem muitas críticas acerca da figura do assistente, uma delas é que com ele haveria um retrocesso até a vingança privada, já que o ofendido poderia se candidatar a esse papel apenas com o intuito de penalizar o seu agressor, mas, é importante lembrar que não está dentro do seu escopo de atuação nenhuma influência na hora de sentenciar. Outra crítica seria que a vítima quer ser assistente de acusação apenas por motivações financeiras, já que com o trânsito em julgado da sentença penal é possível requerer em âmbito civil uma indenização do dano causado pelo crime. Porém, outra forma de se analisar o instituto do assistente é como uma função de fiscalizar a atividade do Ministério Público, e, quando possível ajudar de alguma maneira até se conseguir uma condenação justa. Fiscalizando o Ministério Público a vítima não está agindo apenas com interesse próprio, consegue também tentar abarcar os interesses sociais envolvidos. Além de ser uma maneira de dar espaço e um pouco de fala à vítima, que foi influenciada tão diretamente pela ocorrência do delito.

4 A VISÃO DE NILS CHRISTIE QUANTO AO CONFLITO PENAL

Em 1977 Nils Christie escreveu o artigo “*Conflicts as Property*” para o *The British Journal of Criminology*, e nele começou a descrever suas ideias sobre como o conflito penal é sequestrado dos reais envolvidos e passa para as mãos dos advogados e do Estado. Para Christie é muito importante que os conflitos sejam visíveis em uma sociedade, que as pessoas possam participar, principalmente as vítimas, e seria ótimo, no seu ponto de vista, que existisse “um procedimento judicial que restaura os direitos dos participantes aos seus próprios conflitos”⁷ (1977, p.1).

Tal entendimento de Christie está totalmente de acordo com alguns ideais restaurativos, principalmente com a ideia de aumentar o círculo de pessoas envolvidas e interessadas na resolução do conflito. Os defensores da Justiça Restaurativa, em consonância com os pensamentos de Christie, visam um processo de solução que seja mais curativo, que dê o poder de solução às pessoas realmente interessadas, e para que isso ocorra é necessário ouvir as vítimas, é preciso que ela saia disso tudo se sentindo acolhida, e não ainda mais violada do que quando começou. É necessário, em última análise, que o resultado da resolução de um conflito ajude a reparar os danos que ocorreram e ajude a entender o que levou à prática de tal ato criminoso.

⁷ A court procedure that restores the participants' rights to their own conflicts is outlined.

No artigo é utilizado um exemplo de um conflito que ocorreu em uma pequena vila na Tanzânia, bem diferente das sociedades modernas e super industrializadas que as pessoas não se conhecem totalmente. O conflito se deu entre um homem e uma mulher, que já foram casados, e para a resolução do caso eles estavam conversando no centro do espaço com todos prestando atenção, estavam lá ouvindo alguns familiares e amigos e algumas outras pessoas da vila. Essa é uma forma de resolução de conflitos pouco usual nos tempos atuais, uma forma em que as partes estão em uma relativa igualdade e o que decidirem ali só será válido naquela pequena vila. Decisões baseadas em situações específicas de cada localidade, e em que cada indivíduo é importante e ouvido, formam, segundo Christie (2011), a justiça horizontal.

O oposto da justiça horizontal seria a justiça vertical, e nela tudo é mais sólido e predeterminado, situações semelhantes serão tratadas de maneira semelhante, independentemente da localidade em que ocorreu. Mas nem um caso é igual, e então, é necessário que se deixem de lado várias particularidades, que se decida o que é relevante ou não, para que se tornem o mais semelhante possível. “Nota-se um contraste frontal com a justiça horizontal, em que a relevância é decidida pelas partes do processo.” (CHRISTIE, 2011, p. 119).

A adoção de práticas restaurativas possibilita que se saia um pouco da justiça vertical e volte os olhos para a justiça horizontal. Práticas como a narrada acima, de uma pequena vila da Tanzânia, são quase que inexistentes na modernidade, porém ainda um pouco presentes em comunidades que preservam uma maior relação com os seus costumes tradicionais (por exemplo, comunidades indígenas), e, segundo Howard Zehr (2015), a Justiça Restaurativa conseguiria “oferecer uma estrutura conceitual capaz de afirmar e legitimar o que havia de bom naquelas tradições e, em alguns casos, desenvolver modelos adaptados que operem dentro da realidade do sistema jurídico moderno.” (p. 60). O autor ainda salienta que algumas práticas restaurativas existentes foram sim baseadas nesses costumes, o que faz com que se perca a predeterminação de justiça vertical e migre de volta a uma justiça horizontal, que defende que o que é importante e relevante será decidido caso a caso.

Após esse exemplo Christie pensa sobre a realidade dos conflitos em seu país, na Escandinávia, e fala que lá não existe essa resolução de conflitos mais horizontal, em que os envolvidos são ativos e as pessoas que estão lá ouvindo estão realmente interessadas, o que pode também ser notado no Brasil. “O que mais chama a atenção em quase todos os casos

escandinavos é o acinzentamento, a monotonia e a falta de público importante”⁸ (CHRISTIE, 1977, p. 3), e isso se dá, principalmente, pelo motivo de que as cortes, os conflitos, não são uma realidade central na vida da população e, sim, algo marginal.

O porquê de ser uma realidade marginal é explicado com quatro motivos. Os espaços designados para as audiências, ou outros meios de resolução de conflitos, costumam ser em prédios públicos que se localizam em áreas afastadas dos locais mais frequentados pelos cidadãos em geral, o que gera esse primeiro afastamento, que é espacial. Em algumas cidades menores ou no interior isso não ocorre, mesmo assim pode-se notar os outros fatores, como, por exemplo, a arquitetura utilizada nesses espaços. Normalmente, os prédios públicos são grandes edifícios, com uma estrutura imponente, que pode acabar gerando um desconforto, e até mesmo confusão, nas pessoas que vão até eles para procurar vários tipos de serviços e ajuda, “acho seguro dizer que tanto a situação física quanto o projeto arquitetônico são fortes indicadores de que os tribunais na Escandinávia pertencem aos administradores da lei.”⁹ (CHRISTIE, 1977, p. 3).

Saindo da estrutura dos prédios para dentro das próprias salas de audiência também é possível ver uma discriminação entre o local em que o juiz e os representantes do acusado e da vítima/Estado ficam, e os designados para a vítima em si e as pessoas da comunidade que desejam assistir à resolução do conflito. Sem falar de que quem possui as maiores manifestações são os advogados, juízes e promotores.

Vale ainda dizer que nos casos penais essas diferenciações e exclusão das partes é maior do que em casos civis, onde as partes, apesar de também representada por advogados, possuem maior liberdade para dizerem as suas vontades e o que almejam com aquele processo. No Direito Penal o conflito parte de algo que ocorreu entre duas partes, mas passa a ser processado por uma das partes e pelo Estado.

Portanto, em um julgamento criminal moderno, duas coisas importantes aconteceram. Primeiro, as partes estão sendo representadas. Em segundo lugar, a única parte que é representada pelo estado, a saber, a vítima, é tão completamente representada que ela ou ele, na maior parte do processo, é completamente empurrada para fora da arena, reduzida ao desencadeamento de tudo. Ela ou ele é uma espécie de perdedor duplo; primeiro, vis-à-vis o ofensor, mas, em segundo lugar, e frequentemente de uma

⁸ What is striking in nearly all the Scandinavian cases is the greyness, the dullness, and the lack of any important audience.

⁹ I feel it safe to say that both physical situation and architectural design are strong indicators that courts in Scandinavia belong to the administrators of law.

maneira mais paralisante, ao ser negado o direito de participação plena no que pode ter sido um dos encontros rituais mais importantes da vida. (CHRISTIE, 1977, p. 3)¹⁰

Muitas vezes é dada pouca importância aos conflitos de pessoas que não são próximas, e isso, segundo Christie, é comum nas sociedades modernas e altamente industrializadas, que são marcadas pela justiça vertical. Nessas sociedades é possível perceber dois tipos de separações entre as pessoas, a primeira se dá em razão do espaço. Cada indivíduo possui uma vida, uma rotina, certos tipos de lugares que frequenta, e em cada um desses lugares conhecerá pessoas, só que tais pessoas não são conhecidas a fundo, existem apenas com algum papel: o colega de trabalho, a recepcionista da academia, o vizinho de andar, entre outras coisas. Sendo assim, “com a justiça vertical e a distância social que ela implica, cria-se também uma situação que propicia a punição, a infligência consciente de dor.” (CHRISTIE, 2011, p. 119). Quando as pessoas estão perto, mas distantes, é mais fácil não se importar de fato com o que ocorre na vida delas.

Em outra obra de Nils Christie, “*Uma Razoável Quantidade de Crime*”, o autor explicita um outro exemplo de como é mais fácil não se importar com fatos e acontecimentos de pessoas que não são próximas, que não são vistas como iguais, e atribuir uma certa ação como criminosa. É o exemplo em que ele compara a *Casa da Perfeição* com a *Casa da Turbulência*, em um parque um homem cercado de crianças abriu a braguilha de sua calça, o que pode ser claramente enquadrado como um ato criminoso, esse homem era morador da *Casa da Turbulência* e lá todos os conheciam e sabiam das particularidades e vivências desse homem, que seria só chamar alguém para busca-lo que tudo estaria resolvido. Mas na *Casa da Perfeição* ninguém o conhecia, então a única solução que tinham era chamar a polícia para esse homem (CHRISTIE, 2011).

A *Casa da Perfeição* simboliza a sociedade moderna em que todos estão tão centrados em sua vida e envoltos por tecnologias que não têm o tempo e nem a vontade de conhecer as pessoas que estão próximas. Já a *Casa da Turbulência* enfrentou vários problemas durante a sua construção e os seus moradores tiveram que viver de maneira mais integrada, precisando da ajuda do próximo e acabaram desenvolvendo vínculos mais profundos.

Isso gera consequências na percepção do que é o crime e de quem são os criminosos. Em sistemas sociais em que há mais comunicação interna, pode-se colher mais

¹⁰ So, in a modern criminal trial, two important things have happened. First, the parties are being represented. Secondly, the one party that is represented by the state, namely the victim, is so thoroughly represented that she or he for most of the proceedings is pushed completely out of the arena, reduced to the trigger-off of the whole thing. She or he is a sort of double loser; first, vis-à-vis the offender, but secondly and often in a more crippling manner by being denied rights to full participation in what might have been one of the more important ritual encounters in life.

informações sobre as pessoas à sua volta. Entre pessoas que não se conhecem, funcionários das agências de controle se transformam na única alternativa. Tais funcionários, porém, produzem o crime por sua só existência. (...) Muito do que a polícia e a prisão tocam se converte em crimes e criminosos, e interpretações alternativas de atos e atores se desvanecem. (CHRISTIE, 2011, p. 23)

Além desse distanciamento entre os indivíduos da sociedade que é causado pela modernidade, o que gera uma maior busca pelo sistema criminal, já que quando ocorre um conflito não pensam em solucioná-lo de outra maneira, existe também um enfraquecimento do sentido comunitário quando o Estado é colocado no lugar da vítima no processo penal (ZEHR, 2015). O conflito penal também gera consequências para a comunidade, mas isso não é discutido, já que os membros da comunidade, assim como a vítima, não possuem um papel ativo na resolução do conflito.

As práticas restaurativas, que incluem a comunidade como um sujeito de interesse pode ajudar a acabar com esse mal da modernidade, criando cada vez mais um espírito social mais coeso. Pode também tentar modificar os empecilhos que tornam os conflitos uma realidade marginal na vida da maioria das pessoas, elas não tentariam ser mantidas afastadas por meio da dificuldade de acesso, pelo contrário, seria incentivada a sua participação.

Buscando a reintrodução das vítimas na resolução do caso pode ser que passe a ter mais atenção também por parte do agressor e da sociedade em geral. O ponto central não seria mais o de achar alguém para condenar, e sim de entender o que realmente ocorreu e tentar ver a melhor forma possível de reparar o que ocorreu. Uma reorientação do modelo de justiça criminal seria proveitosa para o agressor, que “perdeu a oportunidade de se explicar a uma pessoa cuja avaliação dele poderia ter sido importante. Com isso, ele também perdeu uma das possibilidades mais importantes de ser perdoado.” (CHRISTIE, 1977, p. 9), e para a vítima, que passaria a ser ouvida mais claramente durante todo o procedimento. Tudo isso geraria ainda uma sensação de maior proximidade na sociedade, pois todos passariam a compreender melhor as outras pessoas e seus sentimentos, dificuldades e necessidades.

5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

O Brasil é um país que adota o sistema tradicional de justiça criminal já tratado neste trabalho, mas desde 2002 adota algumas práticas e ações que são provenientes da Justiça Restaurativa. O marco para o início dessa prática foi a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU que regula os princípios básicos para se utilizar práticas restaurativas em matérias criminais, que diz: “2 – Encoraja os Estados Membros a inspirar-se

nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;”.

A ONU promove o uso de práticas restaurativas tendo como um dos argumentos que elas se adequam aos modelos de justiça criminal e os complementam, sendo então uma coisa benéfica ao país que aderir. Não é necessário alterar todo o modelo de justiça criminal para que se implemente algumas práticas restaurativas, elas podem ser utilizadas como um passo em direção à resolução de conflitos mais humana e efetiva.

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

(...) 6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

(...) 11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade. (ONU, Resolução 2002/12, 2002).

Alguns defensores da Justiça Restaurativa, como Howard Zehr, acreditam que a adoção dessas práticas restaurativas já é um passo que traz muitos benefícios, e que pode levar à total reestruturação do sistema criminal com o passar do tempo.

O primeiro país a adotar alguma medida de Justiça Restaurativa foi a Nova Zelândia, em 1989, com um código que tratava os conflitos juvenis. A experiência foi considerada exitosa e então se espalhou para outros países, como EUA, Canadá e África do Sul, por exemplo. No Brasil, os primeiros projetos colocados em prática se deram em 2004 e 2005, sendo que um deles foi no Distrito Federal e os outros dois em Porto Alegre – RS e São Caetano – SP. O primeiro foi no Juizado Especial Criminal, e os outros dois relativos à Justiça da Infância e Juventude (LARA e ORSINI, 2003, p. 308). Tais projetos puderam acontecer por meio de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, que criou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.

O projeto brasileiro que é utilizado como referência para os outros é o “*Justiça para o Século XXI*” que surgiu em 2005, em Porto Alegre, após algumas primeiras iniciativas nas Varas da Infância e Juventude. É um programa que já existe a 15 anos e é muito bem consolidado, busca atingir os seus objetivos por meio de algumas estratégias: “Linha I – Articulação e Mobilização Institucional; Linha II – Sensibilização e Mobilização Social; Linha III – Formação de Pessoas; Linha IV – Implementação e Supervisão de Práticas e de Projetos; Linha V – Monitoramento e Avaliação” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O projeto “*Justiça para o Século XXI*” mostra a importância de tentar tratar sobre a Justiça Restaurativa na agenda política, seja do estado ou do país, e também nos meios de comunicação que atingem a maioria da população. Informar e mostrar que existe um trabalho sendo feito ajuda na conscientização e na disseminação de uma ideia que ainda é nova. Na Linha III do projeto são ofertados cursos para capacitar as pessoas que terão contato com as vítimas e agressores, entre outras iniciativas, como, por exemplo, o incentivo a ofertas de formações na matéria em instituições acadêmicas, e é tudo por intermédio da Escola de Magistratura do Rio Grande do Sul.

Em Minas Gerais também possui um projeto de Justiça Restaurativa. Ele é mais recente que os outros, teve início efetivo em 2011, e outro aspecto que o diferencia dos outros já citados aqui, como também é o caso de Brasília, é que a Justiça está sendo aplicada não apenas nos casos da Infância e Juventude, mas também no Juizado Especial Criminal, nos crimes de menor potencial ofensivo. Em 2012 foi realizado na capital mineira o seu primeiro círculo de construção de paz em um caso do Juizado Especial Criminal. Alguns detalhes sobre o encontro podem ser vistos a seguir:

O encontro foi organizado pelas servidoras do setor psicossocial Vanessa Couto e Gabriela Casassanta, após determinação judicial no processo. Vítima e ofensor tiveram a oportunidade de convidar outras pessoas para participar da reunião. O círculo teve início com a recepção dos envolvidos pelas técnicas do Juizado, seguida de orientação sobre o funcionamento da prática, com todos sentados em roda, sem mesa ao centro. (...) A segunda rodada começou com a seguinte pergunta: como você se sente em relação ao fato que gerou a ocorrência? A terceira rodada, por sua vez, foi conduzida pelo questionamento: de que vocês precisavam no dia do conflito?

A partir daí, os momentos foram-se sucedendo, com todos tendo a oportunidade de expressão. As perguntas seguintes foram: o que fazer para que o fato não ocorra novamente? O que fazer para reparar o dano? Qual seria o melhor encaminhamento para o processo? (LARA e ORSINI, 2013, p. 317)

Durante o círculo a vítima pode dizer uma solução que acha adequada ao caso, que pode ser aceita ou não, e também são dadas informações e instruções para o momento pós círculo. O círculo de construção de paz é uma das ações restaurativas possíveis de serem aplicadas, e “uma

maneira de definir a construção de paz é que ela trata de construir e manter relacionamentos saudáveis e de restabelecer aqueles que foram danificados.” (ZEHR, 2015, p. 107).

Um aspecto bem interessante que pode ser levantado de acordo com as práticas restaurativas no Brasil é que a Justiça Restaurativa pode sempre se adaptar à realidade e costumes de cada lugar em que é aplicada. E mostra que pode ser aplicada em vários casos também, já que existem situações exitosas no âmbito da Justiça da Infância e Juventude e também nos Juizados Especiais Criminais.

De acordo com Howard Zehr, “pode parecer que os programas de Justiça Restaurativa são mais apropriados para os jovens. Contudo, eles são igualmente aplicáveis para adultos, e muitos programas foram concebidos para ambas as faixas etárias.” (2015, p. 24), e para o mesmo autor essa é uma característica muito importante da Justiça Restaurativa, o método utilizado pode ser inclusive muito proveitoso em casos de crimes que não são de menor potencial ofensivo, apesar de ser de mais fácil aceitação popular quando se trata dos crimes de menor potencial ofensivo (ZEHR, 2015). A intenção das práticas restaurativas de sempre ir atrás das necessidades do ofendido, de procurar os reais interessados no caso e quais foram as causas que geraram o crime, podem torná-las mais eficazes do que uma abordagem mais tradicional.

Tal adaptabilidade das práticas restaurativas pode fazer com que seja possível expandir as práticas já em ação para um escopo ainda maior. Existem práticas que são consideradas totalmente restaurativas, e é o que almejam os defensores da Justiça Restaurativa, existir um sistema todo baseado nelas, porém, o que existe é um continuum de práticas restaurativas, variando em alguns graus (desde totalmente restaurativas até não restaurativas). “Talvez seja mais plausível pensar num amanhã em que a Justiça Restaurativa seja a norma, enquanto alguma forma de justiça criminal ou sistema judicial ofereça uma retaguarda ou alternativa” (ZEHR, 2015, p. 82), pode ser difícil em um futuro próximo pensar em um sistema totalmente restaurativo, mas aplicar uma gama variada de tais práticas é mais plausível.

6 SERIA O MINIMALISMO PENAL DE NILS CHRISTIE O MODELO MAIS ADEQUADO?

A partir da ideia de que talvez o mais possível seja aplicar o máximo de práticas restaurativas sem abolir por completo a justiça criminal se torna importante analisar e entender o instituto do minimalismo penal trabalhado por Nils Christie. Como já dito anteriormente, os pensamentos de Nils Christie foram fundamentais para as ideias embrionárias do abolicionismo

penal, e, por conseguinte, da justiça restaurativa. Christie (2011) acredita na importância do abolicionismo, nas grandes questões que ele levanta e nos direitos que pretende garantir, porém, não consegue o defender até o fim. Para o autor podem existir casos em que seja sim necessária a aplicação da lei penal, da punição, e é aí que ele concebe a sua ideia de um minimalismo penal.

Ele está próximo do abolicionismo, mas aceita que, em certos casos, a pena é inevitável. Tanto os abolicionistas quanto minimalistas têm como ponto de partida atos indesejáveis, e não crimes. Ambos se perguntam como se pode lidar com tais atos. Compensar o ofendido, estabelecer uma comissão para a verdade, ajudar o ofensor a pedir perdão? O minimalismo proporciona alternativas. Ao eleger o ponto de partida na sequência completa de eventos que levam à ação indesejada, a pena se torna uma – e nada além disso – entre muitas opções. (CHRISTIE, 2011, p. 131)

O minimalismo muitas vezes é visto como uma das vertentes do abolicionismo, mas ele não pretende abolir o sistema penal, mas sim o diminuí-lo apenas ao estritamente necessário. Tem como objetivo limitar ao máximo a existência de práticas da justiça criminal tradicional e buscar novas formas de se resolver os conflitos penais, como, por exemplo, as práticas restaurativas, mas sem deixar de lado a opção pela punição tradicional, que pode ser necessária em alguns casos.

Um das grandes críticas feitas por Christie quanto ao sistema penal diz respeito justamente às penas, que para ele é uma aplicação intencional de dor por parte do Estado. O crime, que muitas vezes tem um motivo por trás que levou o indivíduo a praticá-lo, deveria ser um pontapé inicial para se discutir realmente o que aconteceu, o que levou à prática de tal ato, quais foram as suas consequências, e não gerar apenas uma resposta que, além de não ser tão eficaz, vem expressa por meio de uma infligência de dor (CHRISTIE, 2020). É essa ideia de que a pena, ou seja, uma clara infligência de dor, seja muitas vezes colocada como única opção que é tão rebatida pelo autor.

Além de ser vista como solução única e imutável, ainda existe o perigo que é a legitimidade que é dada à aplicação da dor. Não se pode dizer que a pena privativa de liberdade não gera dor àqueles que são submetidos a ela, e tal dor foi aplicada pelo Estado com a anuência da população, porém, não é comum se sentir culpado por isso, já que a ideia de que quando um crime ocorre um castigo tem que ser aplicado já foi extremamente difundida e validada. Pensando de tal maneira, o castigo, e a dor que vem com ele, não é culpa de quem o está aplicando, e muito menos da sociedade, a pena só será aplicada por iniciativa da própria pessoa que agiu de forma delituosa, “é o criminoso que primeiramente atuou, ele iniciou toda a cadeia

de eventos. A dor que o segue é criada por ele, e não por aqueles que manipulam as ferramentas para a criação de tal dor” (CHRISTIE, 2020, p. 69).

Vale ainda salientar que o minimalismo penal também é favorável às vítimas. Olhando a priori apenas a partir desse viés da aplicação de dor seria possível uma diminuição da vitimização secundária, aquela que é marcada pelo despreparo das instituições do sistema penal ao tratar das vítimas, já que a partir de uma forma alternativa de se solucionar o conflito (que não se preocupe em aplicar dor) a vítima não precisaria se expor a vários questionamentos, perícias, inúmeros depoimentos, entre outras coisas.

Quando é proposto que essas formas alternativas de conflitos sejam aplicadas a ideia é que elas façam com que o conflito seja realmente solucionado, o que é uma crítica ao sequestro do conflito pelo Estado que Christie tanto fala. Quando ocorre esse sequestro o conflito não é sanado, já que não existe a participação efetiva na tentativa de solucioná-lo – participação essa que é imprescindível – é muito improvável que gere um aprendizado para o ofensor, ofendido e sociedade. O conflito não deveria estar nas mãos do Estado, e sim da vítima, em primeiro lugar, e da sociedade, em um diálogo com o ofensor.

Tais formas alternativas de resolução de conflito que são levantadas por Christie podem muito bem se tratar de algumas práticas restaurativas. As práticas restaurativas, que foram muito influenciadas pelos pensamentos de Christie visam justamente essa volta do conflito às mãos dos seus reais interessados, têm como objetivo que a solução seja participada, e isso só é possível se as barreiras da modernidade forem deixadas um pouco de lado e as pessoas passarem a se comunicar mais intimamente, se o conhecimento de um sobre o outro não for apenas algo superficial.

Primordialmente as práticas restaurativas, em consonância com o minimalismo de Christie, procuram criar um maior empoderamento da vítima, dar espaço para que ela seja ouvida, que seus sentimentos sejam entendidos, que ela possa dialogar com o acusado e tentar construir, juntos, uma melhor solução ao ato indesejável que foi praticado. Por meio dessas práticas será menos recorrente a revitimização. Os agentes das práticas restaurativas seriam melhor preparados para lidar com a vítima, a abordariam de uma maneira diferente, o objetivo de escutá-la não seria apenas para conseguir incriminar o acusado, e, sim para compreender o quão traumático o acontecimento foi pra ela e o quais são as suas necessidades atuais para que consiga seguir em diante.

Como já foi mostrado em outro capítulo deste trabalho algumas práticas restaurativas já são praticadas no Brasil, e também o são em várias outras partes do mundo, porém, nem todos os casos são passíveis de suportarem tais práticas. Em alguns deles a vítima pode não achar que a justiça restaurativa seja o melhor caminho, ou ainda, o ofensor pode não ter a capacidade de pedir perdão e levar uma prática restaurativa a cabo (CHRISTIE, 2011), e então, nessas ou em outras possibilidades ainda existirá o sistema penal tradicional, com seus processos e sua aplicação de pena, não como a única saída possível, mas como uma entre diversas opções.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias desenvolvidas por Nils Christie e por outros defensores do abolicionismo, juntamente com os ideais restaurativos e as suas práticas contribuíram para um questionamento sobre o atual modelo de justiça criminal e a sua eficácia, seja no concernente à aplicação da pena ou então ao diminuto espaço que é dado para a vítima se manifestar. O crime é um conceito cultural, que depende da aprovação, mesmo que tácita, da sociedade para que o seja considerado como tal. E a realidade do Brasil, assim como de muitos outros países, de estar embebido na modernidade faz com que ações sejam tomadas como crime com mais facilidade. As relações são frágeis e não tão próximas, tornando as outras pessoas distantes, o que facilita a adoção da ideia trazida pelo retributivismo: que a consequência lógica de uma ação vista como criminosa é a aplicação de uma pena.

Diante de toda essa realidade, o Direito Penal e o seu sistema de justiça se preocupam primordialmente em encontrar o culpado pelos atos criminosos e fazer com que ele tenha uma contrapartida em razão do ato que realizou, deixando a vítima de fora das principais preocupações. É tomada como verdade absoluta que um crime precisa ser retribuído e esquecem de tentar entender o que está por trás desses acontecimentos e o que se passa com a vítima após uma ocorrência tão marcante em sua vida.

Pelos vários argumentos trazidos neste trabalho foi possível concluir que esse atual modelo de justiça criminal não é o mais correto, levando em consideração não apenas a vítima, que é silenciada pelo Estado e privada de alguns direitos fundamentais, mas também o acusado que não possui uma chance real de compreender o ato que cometeu, por que o cometeu e os impactos que gerou, e igualmente a sociedade, que perde a chance de discutir os crimes que ocorrem em seu seio e de talvez conseguir que as suas ocorrências diminuam, a partir de uma solução eficaz dos conflitos.

No Brasil já existem algumas práticas restaurativas sendo executadas, e não apenas no campo da infância e juventude, mas também em alguns crimes de menor potencial ofensivo, e neles a aceitação de uma população que é marcada pela ideia do punitivismo é mais fácil. Porém, além do fato dos grandes benefícios que podem ser trazidos com essas práticas, ficou demonstrado que é possível aumentar o seu escopo de atuação, passo a passo.

A justiça restaurativa visa uma completa reestruturação do sistema criminal, mas mesmo obtendo pequenos avanços já será possível ir trilhando um caminho em que a resolução dos conflitos penais seja mais humana, participada e preocupada com os direitos da vítima. Ou seja, é mais do que possível a busca por um minimalismo penal, sendo ainda necessárias várias alterações e avanços, mas que conserva a opção da aplicação da pena em casos que isso seja necessário. Salientando a ideia de Angela Davis de que não é possível retirar o sistema criminal e trocá-lo por algo tão abrangente, mas é sim plausível a sua substituição por ações variadas, principalmente quando tais ações farão com que mais direitos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Do Idealismo Abolicionista ao Realismo Político-Criminal: considerações sobre a potencialidade da justiça restaurativa para a administração de conflitos criminais. **O Direito da Sociedade**, Unilasalle – Canoas/RS, v. 1, p. 213-228, 2014.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 de out. 1941. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 25 set. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, vol. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011;

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O Papel da Punição na Política Criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

COSTA, André de Abreu. **Penas e Medidas de Segurança**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FLETCHER, George P. The place of victims in the theory of retribution. **Buffalo Criminal Law Review**, Berkeley. v. 3, n. 1, p. 51-63, 1999.

FLETCHER, George P. **With Justice for Some**: protecting victims' rights in criminal trials. New York: Addison-Wesley, 1996.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. 1ª edição. Niterói: Luam, 1993.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2013.

MOORE, Michal S. Victims and Retribution: A Reply to Professor Fletcher. **Buffalo Criminal Law Review**, Berkeley, v. 3, n. 1, p. 65-89, 1999.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **Justiça Restaurativa e Criminologia**: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça. Universidade de Santa Cruz do Sul.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf> Acesso em: 01 out. 2020

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Horizontalização de Conflitos Penais e de Reconhecimento da Vítima de Violência Doméstica como Sujeito de Direitos**. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2002/12. [S.l.]: ONU, 2002.

Disponível em:

<http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 40/1934. [S.l.]: ONU, 1985.

Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html> > Acesso em: 10 set. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.